VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

ELCIO NACUR REZENDE

FABRÍCIO VEIGA COSTA

GEMA PEREZ SOUTO

SOPHIE PEREZ FERNANDES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Fabrício Veiga Costa; Gema Perez Souto; Sophie Perez Fernandes – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-467-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Ecossistema. 3. Sociologia.
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

Cento de Estudos em Direito da
União Europeia
Braga – Portugal
www.uminho.pt

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

Na cidade de Braga, uma das mais belas e históricas do continente europeu, no da 08 de setembro de 2017, realizou-se o VII Encontro Internacional do CONPEDI.

Com muita honra, a Professora Doutora Sophie Perez Fernandes, da Universidade do Minho, a Professora Doutora Gemma Perez, investigadora da Universidade do Minho, o Professor Doutor Elcio Nacur Rezende, da Escola Superior Dom Helder Camara, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, Professora Doutora Gema Perez Souto (Universidade do Minho). e o Professor Doutor Fabricio Veiga Costa da Universidade de Itaúna, Minas Gerais, Brasil se encontraram para coordenar o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

Fruto desse encontro, após a apresentação oral dos pesquisadores, esta publicação se tornou possível.

No trabalho apresentado pelo pesquisador Elcio Nacur Rezende, discutiu-se a responsabilidade civil ambiental, construindo-se uma análise comparativa do tema proposto na perspectiva Brasil-Portugal.

No estudo dos “saberes locais de cura de mulheres quilombolas, patrimônio cultural imaterial em desaparecimento”, apresentado por Márcia Rodrigues Bertoldi, foi possível problematizar temática transdisciplinar, de relevância prática e atual.

O debate do tema “Ecopontos: um mecanismo de inserção social e densificação da cidadania”, proposto por Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Leticia Maria de Oliveira Borges, permitiu reflexões relevantes nos estudos do direito ambiental e sustentabilidade.

”A inexistência de um regime jurídico da água virtual e a (in) justiça ambiental” foi tema original, inovador e interdisciplinar debatido por Thaís Dalla Corte.

O estudo da “Biogrilagem”, objeto de análise proposta por Camile Serraggio Girelli e Alessandra Vanessa Teixeira, permitiu que os integrantes do respectivo Grupo de Trabalho construíssem reflexões sobre tema de interesse da sociedade contemporânea, e de relevante importância para a ciência do Direito.

“Os impactos da mineração no meio físico, biótico e socioeconômico” movimentou as discussões científicas, indo muito além do estudo técnico do direito ambiental, considerando-se que Leila Cristina do Nascimento e Silva e José Claudio Junqueira Ribeiro propuseram análises das consequências vivenciadas pelos cidadãos e demais seres vivos atingidos direta ou indiretamente pela prática da mineração.

O estudo multidisciplinar da “justiça ambiental e a igualdade de gênero no século XXI”, apresentado por Patrícia Nunes Lima Bianchi e Jaime Meira do Nascimento Junior, problematizou a proteção jurídica, a inserção social e o contexto histórico ao qual se encontram inseridas as mulheres, correlacionando o debate jurídico proposto com a justiça ambiental.

A proposta de criação de um “Estado transnacional para a efetivação do direito ao meio ambiente no mundo”, tema apresentado por Giovanni José Pereira, trouxe o debate das questões ambientais no contexto do direito internacional e a preocupação da sociedade globalizada com temática de interesse da humanidade.

“A política nacional de resíduos sólidos”, e o estudo do presente tema no contexto da realidade vivenciada pelos catadores de materiais recicláveis no Brasil, foi objeto de investigação proposto por Nicia Beatriz Monteiro Mafra e Izabel Cristina Bruno Bacellar Zaneti, que permitiu correlacionar questões ambientais com inclusão social.

A participação popular como instrumento de legitimação democrática das decisões tomadas no âmbito dos direitos socioambientais, no contexto das sociedades sustentáveis, movimentou e instigou as reflexões atinentes ao direito ambiental a partir de proposições trazidas por Lyssandro Norton Siqueira.

A proteção do meio ambiente, a partir da paisagem sonora, a ecologia acústica no contexto do campo sonoro e da paisagem sonora, bem como o estudo da topofilia, foram provocações atuais e inovadoras trazidas na apresentação de Vivian do Carmo Bellezzia.

O princípio do poluidor-pagador e a tributação ambiental, objeto de pesquisa proposto por Rodrigo Marcellino da Costa Belo, levantou a seguinte problemática cientifica: incentivos

fiscais e tributários em razão de questões ambientais, podem ser vistos como uma forma de educação ambiental?

A alfabetização ecológica, educação ambiental, cidadania e democracia na sociedade contemporânea e sustentável foram temas abordados por Caroline Bresolin Maia Cadore e Jéssica Cindy Kempfer.

O debate dos temas apresentados despertou a curiosidade epistemológica, evidenciou a falibidade do conhecimento, a provisoriedade das conclusões científicas, além de permitir aos integrantes do diálogo a oportunidade de propor e apresentar aporias, elementos esses imprescindíveis ao pensamento crítico.

Professora Doutora Sophie Perez Fernandes, da Universidade do Minho,

Professora Doutora Gema Perez Souto, da Universidade do Minho,

Professor Doutor Elcio Nacur Rezende, da Escola Superior Dom Helder Câmara,

Professor Doutor Fabrício Veiga Costa, da Universidade de Itauna.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL.

THE PRINCIPLE OF THE POLLUTOR-PAYER AND THE ENVIRONMENTAL TAXATION.

Rodrigo Marcellino Da Costa Belo [1]

Resumo

O direito a um meio ambiente equilibrado é um verdadeiro direito humano e para isso cabe ao Estado se valer de todos os meios e modais a que lhe é facultado pelo Estado de Direito para esse fim, dentre eles à tributação. Assim, deve se buscar justificar a tributação ambiental olhando para os fundamentos do direito tributário e do direito ambiental. Aqui o princípio do poluidor-pagador auxilia nesse esforço por servir como meio de permitir que as externalidades negativas decorrentes da atividade poluidora sejam internalizadas ao agente poluidor por meio da tributação.

Palavras-chave: Tributação, Meio ambiente, Modernidade, Sociedade de risco, Fundamentação, Princípio do poluidor-pagador

Abstract/Resumen/Résumé

The right to a balanced environment is a true human right and it is for the State to avail itself of all the means and modalities to which it is entitled by the rule of law for this purpose, including taxation. Thus, one should seek to justify environmental taxation by looking at the fundamentals of tax law and environmental law. Here the polluter pays principle assists in this effort by serving as a means of allowing the negative externalities arising from the polluting activity to be internalized to the polluter by means of taxation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Taxation, Environment, Modernity, Society of risk, Rationale, Principle of polluter-pays

[1] Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

1. DA PROPOSITURA DO TEMA

O Direito constitui uma ciência social em constante evolução histórica sempre sendo chamado a tentar construir coesão social quando um determinado tema, uma determinada realidade surge passando a produzir fortes questionamentos e insolúveis conflitos pela negociação entre os agentes sociais. Dessa realidade não escapou a temática ambiental. Por muito tempo o homem entendeu ter uma relação de domínio com o ambiente, tendo a firme posição que o meio poderia ser moldado e mudado para atender as necessidades humanas que surgiam a cada momento, a cada geração.

Essa visão antropocêntrica do meio ambiente perdurou se não por décadas, verdadeiramente por séculos, basta termos em conta que na Europa, ainda em séculos passados, a famosa Floresta Negra localizada na Alemanha foi severamente reduzida em função das necessidades de uma indústria e um burguesia emergente, sendo uma realidade que se manteve intocada e os exemplos os mais abundantes possíveis, como a quase irreversível poluição do Rio Tâmisa em Londres, as péssimas condições do ar na Inglaterra vitoriana, passando pelas enormes devastações e destruições de terras cultiváveis que fora testemunha o século passado, sem contar a nunca antes vista contaminação radioativa da atmosfera planetária após o homem ter descoberto como partir o átomo e a explosão das armas nucleares de Hiroshima e Nagasaki, sem mencionar os testes nucleares realizados pelas potenciais militares globais nos anos de 1950 e 1960.

Esses são pequenos casos pontuais que apenas revelam como a relação do homem e a natureza sempre foi conflitiva, contudo, ante as certezas que o iluminismo e o positivismo típicos da sociedade industrial tinham na confiabilidade de que a ciência era capaz de resolver a todos os mistérios e de dar respostas certeiras a todas as preocupações do mundo, não era tida essa relação como um problema a merecer guarida ou mesmo atenção do Direito.

Contudo, essa realidade foi aos poucos mudando, a partir do momento em que se percebe que as certezas de outrora ou eram falhas ou insuficientes e os riscos que o mundo hoje vive são por demais incalculáveis, principalmente no que toca a forma agressiva e progressiva com que a humanidade, cada vez mais dependente do seu constante desenvolvimento tecnológico, age sobre o meio-ambiente em que vivemos.

Nessa realidade surge os primeiros movimentos de sistematizar uma forma de tutelar esse bem outrora tido como um desimportante meio onde nossas realizações se manifestavam e que hoje assume importância vital para nossa sobrevivência.

O direito brasileiro não escapou a essa realidade, mesmo antes da nova ordem constitucional, quando o país vivenciou o início do seu processo de industrialização tardia e a

maravilhas do “crescimento econômico”, e nessa época buscou regulamentar a proteção de ambiental, sendo um exemplo a edição, nos anos 1960, do segundo Código Florestal brasileiro e, na década de 1980, a edição da Lei 6.938/81 que regulamentou a Política Nacional do Meio Ambiente.

Contudo esse movimento apenas se agigantou e ganhou corpo com o advento do art. 225 da Constituição da República de 1988 que em palavras bem claras qualificou o meio ambiente como um “bem comum de todos” adotando uma redação que se diferenciou da tradicional classificação dos bens em privados e públicos, deixando transparecer a inegável importância que o bem, o meio-ambiente, teria para todas as pessoas, não somente as brasileiras, mas sim a toda generalidade de pessoas. A nova regulamentação ambiental trouxe para dentro do compromisso constitucional e sua radial leitura de toda a ordem jurídica, econômica e social, importantes instrumentos destinados a orientar a conservação ambiental, bem como elencou a sua proteção como uma dos pontos basilares do Sistema Econômico Constitucional[1].

Essas singularidades observadas na disciplina, ainda jovem, do direito ambiental tem como outro ponto interessante a se destacar o fato de que as mesmas são construídas dentro de uma nova realidade da sociedade mundial, mesmo que a sua origem remonte a necessidade de adequar as potencialidades conformadoras do Direito a uma realidade decorrente das consequências da sociedade industrial, e não sobre os auspícios dessa.

Não é a partir de toda a estrutura sociológica nela construída que devemos tentar entender esse neófito ramo do Direito, mas sim sobre o que a mais recente e abalizada doutrina sociológica denomina como sociedade de risco[2], uma nova sociedade surgida nessa pós-modernidade em que a sua marca é a impossibilidade de conferir e assegurar as consequências decorrentes da ação humana, os riscos passam a fugir a nossa percepção e controle e para compensar isso o Direito tem sido instado a mudar algum de seus dogmas seculares.

No entanto, ainda observamos que a construção dos institutos do direito ambiental tentam apropriar-se de institutos dos demais ramos do Direito já consolidados, contudo, em uma outra realidade social, como é o caso para uma citação não exaustiva, da responsabilidade civil, do direito punitivo, do tributo, contudo, não obstante entendamos os motivos que levam a essa estratégia política, temos como equivocado a importação acrítica sem que possam ser feitas algumas ponderações a fim de que tais institutos permitam uma

[1] Art. 170, VI, Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.
[2] BECKER, Ulrich. Sociedade de risco: Ruma a uma nova modernidade (trad. Sebadtião Nascimento). São Paulo: Editora 34. 2010.

correta adequação a novos modais metodológicos que as razões ou causas que levam a edição desse novo ramo do Direito demandam.

Nesse sentir temos o presente tema da tributação ambiental, marcado por forte controvérsia e um forte dissenso dentro da doutrina tributária, mas entendemos como essencial para tentar, se não proteger o meio-ambiente, pelo menos reduzir algumas situações nocivas a ele.

O direito tributário cuida-se de ramo sensível a sociedade haja vista cuidar da regulamentação da expropriação legítima de riquezas da própria para que seja possível o Estado custear os seus compromissos fundamentais assumidos, no entanto, na realidade normativa brasileira cuidaremos de tecer algumas rápidas porem diretas críticas tendo em vista que a nossa tradição legislativa encontra-se de todo dissociada da mais atualizada doutrina que se preocupa com o tema da tributação, pois aquela ainda encontra-se arraigada a ideais típicos da Jurisprudência dos Conceitos[3], enquanto que esta se orienta por doutrinas mais próximas da escola do pensamento jurídico conhecido como Jurisprudência dos Valores.

Nesse sentido, o estudo ora em curso irá pautar-se na definição de tributo muito bem defendida por José Casalta Nabais[4], de que o tributo é sim um dever fundamental, com toda uma carga moral a ser observada, sendo tese fortemente acolhida no Brasil por autores do porte de Ricardo Lobo Torres que ora citamos por todos.

Buscaremos relacionar como essa visão melhor se amolda com o direito ambiental, em especial com toda a carga valorativa dos princípios do poluidor-pagador e da precaução, bem como traria melhores respostas a como equacionar essa vertente do direito ambiental a nova realidade inaugurada com a sociedade de risco.

2. A SOCIEDADE DE RISCO

Ulrich Becker traz a melhor definição do que se convencionou chamar em sociedade de risco, ao colocar que nada mais é que a moldura da sociedade onde as relações tecnológicas típicas do industrialismo assumiram tamanha desenvoltura a ponto de os riscos que são produzidos ultrapassarem qualquer possibilidade de previsão ou mesmo a sua assunção com plena segurança.

Assim, tais riscos passam a ser uma marca influente em todas as relações, impondo uma ampla revisão da forma como as mesmas devem ser vistas, inclusive impondo a

[3] Um claro exemplo disso é o fato dos autores do Código Tributário Nacional terem se valido do Código Tributário Alemão de 1919 que era fortemente marcado pela escola pandeísta alemã, e inegavelmente preocupado com a elaboração de conceitos fechados a fim de preservar a segurança jurídica nas relações tributárias.
[4] NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar tributos*. Coimbra: Almedina. 2ª ed. 2002.

necessidade de rever a forma de entender e compreender não somente a sociedade como um todo, mas também a relação que os seus agentes, de forma individualizada tem com a mesma, chegando assim a uma ruptura da modernidade, que diverso do que ocorreu com a transição entre a sociedade feudal para a industrial, haveria uma reconfiguração da sociedade moderna, ao operar mudanças radicais no campo político, econômico e no comportamento, passando-se de uma mera preocupação de divisão de bens para uma necessária busca de entender e resolver como deverão serem divididos, também, os malefícios (RISCOS) que a produção desses bens acarreta[5].

Como bem é colocado pelo por Becker, hoje a sociedade moderna é marcada por uma crescente exponencial das forças produtivas e tecnológicas humanas, bem como se tem testemunhado uma redução das garantias jurídicas e das próprias regras típicas do Estado Social, preocupado com a segurança social, com a garantia de proteção não somente das pessoas, mas da sociedade como uma entidade própria, observa-se essa transformação defendida por Becker, passando-se de uma sociedade divida unicamente por classes sociais e como a riqueza é divida de forma legítima, para uma sociedade onde também deverá ser buscada uma forma legítima de divisão das ameaças e dos riscos que esse novo processo de modernização tem acarretado, impondo assim um caráter reflexivo desse processo, pois ao mesmo tempo em que se trata de um tema assume também o caráter de um problema.

A sociedade industrial sempre foi marcada pela crise de escassez, os bens e riquezas que a mesma produzia não eram suficientes para atender a todos os indivíduos da sociedade considerando-se a diferença de classes havida, mas mesmo assim a divisão e partilha desses bens era "legitimada" pela relação de forças existentes que bem influenciavam a produção normativa e jurídica que a buscava garantir. Contudo, na sociedade de risco a crise que se impõe se refere a abundância de riscos, mas não vistos somente em um contexto social individualizado, mas sim a partir de um caráter globalizado e imperceptível *a priori*, perdendo-se assim a possibilidade de quantifica-los e equacioná-los.

Essa nova realidade é perfeitamente perceptível por toda a sociedade hoje, bastando ver a consequências que até hoje o acidente nuclear de Chernobil ocasiona na Europa, ou mesmo os riscos que o reator da usina nuclear de Fukujima pode ainda ter sobre a saúde mundial pela possibilidade de contaminação das águas oceânicas do Pacífico. Também percebe-se a construção desses riscos na chamada poluição latente, onde hoje desconhece

[5] BECKER, Ulrich. Sociedade de risco: Ruma a uma nova modernidade (trad. Sebadtião Nascimento). São Paulo: Editora 34, 2010 pp. 23-28.

quais os efeitos que a contaminação, mesmo que diminuta hoje, porém cumulativa, do ar, principalmente pela atividade das industrias poderá ter na saúde das gerações futuras.

Não há que se falar que não haveria o risco na sociedade industrial, o risco, de fato, sempre existiu, mas como bem pontua Giddens[6] o que houve foi a alteração das origens da imprevisibilidade dos riscos, pois com o avanço da tecnologia perdeu-se o controle do conhecimento técnico, do conhecimento especializado, há aquilo que Becker chama de não-conhecimento, havendo, portanto a própria perda na confiança desse conhecimento, da sua credibilidade como instrumento de garantias futuras retirando-se as primazias dos juízos de certeza, passando o perigo referente as consequências das ações tomadas serem mais palatáveis ou mesmo mais presentes nos temores das pessoas.

A incerteza dos riscos é bem retratada na seguinte passagem da obra de Giddens em coautoria com Beckder e Lash quando o sociólogo britânico afirma que:

> "... o que mudou foram as origens da imprevisibilidade, Muitas incertezas com que nos defrontamos hoje foram criadas pelo próprio desenvolvimento do conhecimento humano.
> A explicação para este estado de coisa não é encontrada – como frequentemente se pensa – no ceticismo metodológico do pensamento moderno, embora ele seja importante. O principal fato envolvido é exatamente a reflexividade institucional, um termo que eu prefiro a modernização reflexiva. A modernização reflexiva tende a implicar uma espécie de "conclusão" da modernidade. O vir à tona dos aspectos da vida social e da natureza que estavam anteriormente adormecidos. Há aqui digamos assim, a suposição de uma direção clara de desenvolvimento.
> Mas essa situação, na verdade não é encontrada hoje. Em vez disso enfrentamos circunstâncias mais confusas em que – como enfatizaram os protagonistas do pós-modernismo – não há mais caminhos claros no desenvolvimento conduzindo a um estado de coisas para outro. Um universo social de reflexidade expandida é um universo marcado pela redescoberta da tradição tanto quanto da sua dissolução; e pela destruição frequentemente excêntrica daquilo que por algum tempo pareceu serem tendências estabelecidas."

Assim, hoje deve ser repensado não somente a sociedade com o direito, há uma nova inflexão sobre a modernidade, passando-se a chamar de modernidade reflexiva ou tardia, e que tem ocasionado uma desconstrução e reconstrução dos espectro social, redefinindo-se a política, a economia, o individuo/coletivo, impondo o surgimento de novas relações, da necessidade de novas regulações ou mesmo de novo direitos.

Um traço importante desse fenômeno sobre a sociologia jurídica, que hoje carece de um estudo detalhado dessa nova relação sociedade e direito, nos parece ser o surgimento de uma nova forma de entender o direito, passando-se de um simples "fato social" ou "resultado" para que o mesmo assuma uma nova dinâmica, impondo novas realidades jurídicas e a busca

6

de novas formas de solucionar esse novos conflitos oriundos dessa nova modernidade. O direito deixa de ser estático e meramente conceitual, perde-se a confiabilidade nessa forma de compreender o fenômeno jurídico, tornando-se, pelo contrário, um sistema dinâmico. A esse respeito é exemplar a superação do conceito da obrigação jurídica como uma relação estática, passando a ser vista como um relação dinâmica em si mesmo sempre buscando amoldar-se as variações que podem ocorrer para que seja possível atingir a sua finalidade, a sua funcionalidade que é o pagamento, passando inclusive a serem reconhecido outros deveres, com o de lealdade, o de eticidade de condutas, que pela sua própria fluidez conceitual de estrutura aberta são impossíveis de serem apreendidos de forma abstrata[7].

Um segundo traço desse fenômeno é o surgimento de "novos direitos" como é o caso da afirmação dos direitos coletivos que, de certa medida rompe com o individualismo típico dos estudos da sociologia clássica, para reconhecer a individualidade do coletivo como um agente de direito próprios que merecem proteção estatal e, apesar de ainda ser uma realidade jurídica no Brasil crescente percebe-se a sua importância tanto no direito anglo-saxão, notadamente o americano, com as chamadas *class actions*, bem como a produção doutrinária e normativa observada no âmbito da União Europeia.

Esses fatos apenas servem para pontuar como a relação sociedade e direito já tem se mostrado alterada em relação aos estudos da sociologia do direito de outrora, e por isso deve-se buscar a sua reformulação, formulando-se novos questionamentos sobre como deve ser entendida essa relação, muito hoje marcada por uma ideia de sinergia reflexiva, ou seja, ambos de alguma forma, em alguma medida influem reciprocamente, não somente explicando-se, mas o mais importante, redefinindo-se de forma constante e mutável, pois com o advento dessa nova modernidade reflexiva, posto que as práticas sociais são constantes examinadas e reformadas em vista do novo conhecimento que se forma sobre elas alterando-as. Essa reflexidade tem importante impacto na formação do estudo da sociologia do direito, uma vez que, como pode bem ser percebido, com a variabilidade do conhecimento hoje, a sua mutabilidade em função do acesso a novas fontes, ou mesmo novas intepretações produzidas por novos atores que passam a ter voz ativa e busca a proteção do que entende como certo e justo, conduz a uma necessária revisão, permanente, de como a interpelação do fato social e do fato jurídico pode ser vista.

Essa nova dinâmica interdisciplinar é bastante notada no desenvolvimento do Direito Ambiental, quando por um lado suas principais normas, ou seus princípios gestores, buscam

[7] CORDEIRO, Antônio Menezes de. Tratato de Direito Civil Português II – Direito das Obrigações Tomo II. Coimbra: Almedina. 2010.

exatamente equacionar o problema da *crise de abundância de riscos*, por meio de uma aceitável repartição dos riscos, mas que em verdade atua conformando relações sociais e econômicas, e não sendo somente conformado por elas. Tais normas buscam não a ordenação social, muito pelo contrário afastam-se desse fim, tendo importante impacto sobre as relações econômicas, pela busca de evitar a produção de riscos que estejam ao alcance do conhecimento técnico prevê-los, mais o mais importante busca internalizar esses riscos as próprias atividades econômicas, tecnológicas e industriais que os geram em uma forma de reflexão contida.

A influência da modernidade reflexiva aqui também é notada, uma vez que, por certo, o juízo crítico introspectivo que essa reflexão gera nas ciências sociais formais tem tido o condão de alterar conceito, ou mesmo tentar definir, como o de justiça, paz social e ate mesmo direito, visto que, tomando o exemplo do direito ambiental, o mesmo, hodiernamente, não mais pode ser visto como um simples direito que protege a ecologia, como um bem jurídico igualado em ideia a propriedade, mas alcança um novo patamar, que deve ser percebido e trabalhado pela legislação e institutos jurídicos, de proteção ao meio-ambiente e todas as suas formas, naturais e sociais, rompendo com ideias a antigas de justiça, concebendo-se conceitos a proteção geracional ou pacto entre gerações, sendo um direito também voltado para o futuro, onde seus instrumentos jurídicos devem buscar romper com estruturas já concebidas e cunhar novas formas e novas potencialidades a serem buscadas.

Essa inflexão que se tem brevemente constatado de como essa nova modernidade surgida do momento em que a humanidade foi capaz de romper o átomo e desenvolver o seu conhecimento tecnológico importando em uma nova dinâmica sociológica ao mundo tem impactado sobre o estudo do direito e da própria sociologia jurídica, exigindo, assim, novas metodologias de estudos e compreensão da inter-relação entre os fenômenos sociais e jurídicos.

3. O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E A FUNDAMENTAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL.

A respeito do princípio do poluidor-pagador primeiro cabe destacar que é intuitivo que a economia é calcada em três elementos básicos que são o capital, o trabalho e os recursos naturais. O capital tem sua marca de afirmação o advento da Revolução Industrial, que inaugura a luta do trabalho pela sua dignidade que se acentua em finais do século XIX e durante o século passado, ainda sendo notada nos dias atuais.

No entanto, não obstante o desenvolvimento pelo qual as sociedades modernas passaram, principalmente no campo econômico e a suas consequentes consequências nas relações de trabalho, não se pode afirma que tenha havido um florescimento da qualidade da vida das pessoas, posto que, conta da intensa e progressiva degradação ambiental decorrente do próprio processo produtivo muito de um meio-ambiente saudável se perdeu. Com efeito, as constantes e cada vez mais intensas intervenções do homem na esfera natural, por força de sua constante marcha pelo desenvolvimento dos meios de produção, influem no equilíbrio ecossistêmico, chegando a muitos casos destruí-lo, gerando, tanto o esgotamento dos recursos naturais, quanto o aumento desmedido e descontrolado de agentes poluentes, noutra ponta, em escala que começa a apontar para uma eventual irreversibilidade de tais efeitos.

Reconhece-se que toda atividade humana produção externalidades que em muitos casos impacta progressiva, direta e irremediavelmente sobre o espaço do meio-ambiente prejudicando-o e, consequentemente a sociedade como um todo. Por isso é certo pontuar que a crise ambiental em grande parte decorre do fato da economia, e suas forças, viverem ao largo da noção de ecologia, uma vez que os processos produtivos, a despeito de dependerem essencialmente da utilização dos bens naturais, não levam em conta os custos que essa dependência gera.

Ramón Martín Mateo, bem descreve essa situação como "a causa de nossas atuais preocupações que se origina claramente da dissociação de dois enfoques que deveriam ser coincidentes: o econômico e o ambiental."[8]

Para superação do problema da oposição entre as realidades econômica e ambiental, é preciso localizar suas causas. Temos que uma delas encontra-se na concepção clássica de economia, fundada na ciência da escolha e da escassez, sempre orientando que o esforço econômico seja dirigido a realização da máxima eficiência. Para tanto a economia vale-se de um mercado bem estruturado com o direito de propriedade bem definido, bem como da existência de precisa informações de custos e preços, de modo a se alcançar um ponto ótimo, o que a economia convenciona chamar de "ótimo de Pareto", no qual os recursos escassos são usados, os bens e serviços alocados, todos, de uma forma eficiente que impede a formulação de uma nova formula de distribuição que não prejudique simultaneamente a de qualquer outro. A luz dessa ideia, é de se perceber que a exceção de alguma forma de utilização da terra os recursos naturais não se amoldam ao mercado.

---

[8] MARTIN MATEO, Ramón. *Tratado de Derecho Ambiental.* Madrid: Edisofer S.L., 2003, t. IV (actualización), p. 29 (livre tradução). No original: "la causa de nuestras actuales preocupaciones se origina claramente por la disociación de dos enfoques que deberían ser coincidentes: el económico y el ambiental."

Os bens naturais, como não se submetem as regras de mercado, ou seja, em grande parte das vezes não comporta exploração exclusiva ou mesmo rivalidade competitiva, sendo apreensíveis diretamente da natureza, e em muitos casos em boa abundância, tendo em vista terem um livre acesso, e a esse respeito não é incomum que agentes situados em ramos de consumo onde haja rivalidade competitiva busquem retirar do bem, no menor espaço de tempo possível, os benefícios pelos quais procura, ocorrendo um sobre utilização do recurso ou para um consumo excessivo do mesmo.

Nesse sentido, sobre o excesso de utilização de bens naturais pelos agentes do mercado e suas consequências, e a esse respeito Cláudia Alexandra Dias Soares, tendo como exemplo a exploração de recursos piscícolas deixa claro que o mercado falha ao ser incapaz de trabalhar com a possibilidade de escassez posto que quando os agentes econômicos aos disputarem o mesmo atuam em processo de consumo de tal recurso sem percebem que quanto maior for a retirada desse bem natural do meio-ambiente, maior também será o seu esforço nesse sentido, já que haverá uma tendência de diminuição do recurso disponível, reduzindo, eventualmente o próprio preço do bem a um preço de custo, e assim, há uma incapacidade de perceber o risco do esgotamento do recurso sendo que a sua a inegável "consequência conseqüência será a exploração das espécies existentes até um nível insustentável, em que a auto-reprodução deixa de ser possível".[9]

Portanto é de se notar que os recursos naturais de acesso livre alocados em um mercado de consumo marcado pela competitividade entre seus agentes, o próprio mercado falha em se autorregular, pois como não consegue determinar um custo exato não há como se ponderar e mensurar o consumo, pois cada agente adotando uma postura individualista que leva cada um a procurar maximizar seu interesse à custa do outro (*free rider*).[10] Conclui-se, do mesmo modo, que embora, por definição, a economia seja a ciência da eleição do atendimento às necessidades perante recursos escassos, a escassez não pode ser entendida em um sentido absoluto, mas apenas de modo relativo, dentro do mercado.[11]

---

[9] SOARES, Cláudia Alexandra Dias. *O imposto ecológico – contributo para o estudo dos instrumentos económicos de defesa do ambiente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, Stvdia Ivridica, n. 58, p. 82.

[10] "A falta de mercado cria um preço ou custo zero e, por conseqüência, permite o uso excessivo ou abusivo dos recursos ambientais pelos chamados *free riders* (caronas) – expressão muito utilizada pelos economistas para designar os agentes econômicos que não pagam pela utilização dos bens livres. É como se o mercado pudesse ser comparado a uma barreira de pedágio, que deve cobrar um determinado valor dos usuários que trafegam pela rodovia. Os *free riders* seriam aqueles que se valem de um atalho ou desvio para elidir a cobrança do pedágio, o que os coloca em posição mais vantajosa em relação aos demais motoristas" (CARNEIRO, Ricardo *Direito ambiental. Uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 69).

[11] No exemplo antes exposto, do consumo excessivo da fauna ictiológica, o fato da diminuição do número de exemplares de uma dada espécie de peixes (a sua escassez em termos absolutos) não provoca um aumento do preço do respectivo pescado, mas sim um incremento exponencial de sua captura.

Enfim, as falhas do mercado concernentes aos bens ambientais geram aquilo que se convencionou chamar de *externalidades negativas*, espécie do gênero *externalidade*, conceituado por Victor Carvalho Pinto, como "situações em que a atividade de uma unidade econômica prejudica ou beneficia outras unidades",[12] de forma que "terceiros ganham sem pagar por seus benefícios marginais ou perdem sem serem compensados por suportarem o malefício adicional." [13]

Esse fenômeno também é bem analisado por Maria Alexandra de Sousa Aragão ao ponderar que

> "a denominação efeitos externos ao mercado é compreensível, porque se trata de transferência de bens ou prestação de serviços fora dos mecanismos do mercado. São transferências por meios não econômicos na medida em que não lhes corresponde qualquer fluxo contrário de dinheiro. Sendo transferências "a preço zero", o preço final dos produtos não as reflecte, e por isso não pesam nas decisões de produção ou consumo, apesar de representarem verdadeiros custos ou benefícios sociais decorrentes da utilização privada dos recursos comuns."[14]

Observando-se essas palavras pode-se perceber que na produção e circulação de riquezas existem benefícios recebidos por agentes econômicos pelos quais não efetuaram prévio pagamento, assim como custos não apropriados pelos responsáveis, e que são sustentados por aqueles que não se beneficiam do resultado do processo produtivo.

Externalidades negativas, portanto, decorrem do uso e consumo de bens naturais quando estes privam a sociedade de tal bem, sem qualquer contrapartida, e mais, transferem a essa mesma sociedade eventuais custos de prevenção e reparação do dano ambiental. Como bem assevera Nicolas de Sadeleer:

> "(...)quando a produção ou o consumo de um bem ou de um serviço causa danos aos bens ambientais, essas atividades engendram externalidades negativas desde que seus custos não sejam levados em conta no preço de revenda do produto consumido ou do serviço prestado. Nesse caso, o preço do mercado é inferior ao que deveria ser, e os consumidores do bem ou do serviço, semelhantes a passageiros clandestinos, obtêm vantagens do fato de não dever pagar o "verdadeiro preço". Do mesmo modo, a ausência desses custos se assemelharia, diz-se, a um enriquecimento sem causa."[15]

---

12 PINTO, Victor Carvalho. *Direito urbanístico, plano diretor e direito de propriedade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 53-54.

13 MOTTA, Ronaldo Seroa da. *Economia Ambiental*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 182.

14 ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *O princípio do poluidor-pagador. Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, Stvdia Ivridica, nº 23, p. 33.

15 SADELEER, Nicolas de. *Les principes du pollueur-payeur, de prévention et de précaution. Essai sur la genèse et la portée juridique de quelques principes du droit de l'environnement*. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 50 (livre tradução). No original: "lorsque la production ou la consommation d'un bien ou d'un service cause des dommages à des biens environnementeaux, ces activités engendrent des externalités negatives dès que leur coût n'est pas pris em compte dans le prix du revient du produit consommé ou du service rendu. Dans ce cas, le prix du marché est inférieur à ce qu'il aurait dû être et les consommateurs du bien ou du service, pareils à des passagers clandestins, tirent forcément avantage du fait de ne pas devoir payer « le vrai prix ». Aussi, l'absence de ces coûts s'apparenterait-elle, a-t-on dit, à un *enrichissement sans cause*".

Nesse cenário entra em cena a figura do princípio poluidor-pagador ao agir como uma busca de solução das externalidades negativas, pois permite a sua internalização ao sistema produtivo, impondo ao agente econômico a absorção de preços e custos não transferidos à sociedade. E, apesar de haver uma forte divergência sobre quem deveria comandar essa medida, se o Estado ou o mercado, o certo é que há a necessidade dessa reintrodução no campo da atividade econômicas dos custos como uma busca de regulação da atividade realizada pelo mercado.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a solução da regulamentação heterônoma, pois positivou expressamente o princípio do poluidor-pagador, contudo essa solução não foi uma inovação própria da realidade jurídica brasileira, pois esse princípio já havia grassado seus ares em documentos da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, como é o caso da Recomendação C(72) 128, de 26 de maio de 1972, esclarece que "este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos da adoção de medidas impostas pelas autoridades públicas para assegurar que o meio ambiente mantenha-se em um estado aceitável."[16]

Esse princípio apresenta uma forte vinculação ao valor *justiça*, como reflexo do princípio da igualdade perante os encargos públicos,[17] uma vez que, por meio de sua aplicação prática, evita-se que a comunidade como um todo tenha de arcar com os custos das medidas de proteção ambiental necessárias em razão da atividade poluente imputável a um determinado agente econômico, opera-se assim uma função redistributiva, mas a principal marca desse princípio e o mesmo assumir uma função preventiva, orientando-se assim que a ações econômicas busquem sempre evitar a ocorrência de externalidades negativas de suas atividades, tornando a mesma tão excessiva que o agente desista de realizá-la.

Essas ponderações terão importante impacto na forma como poderemos vir a entender a tributação ambiental, uma vez que, resta claro que, como instrumento ambiental de proteção que pretende ser, o tributo verde não poderá ser somente regido pelos princípios tributários clássicos, pois mesmo que em alguma medida vise a remunerar uma atividade estatal específica ou não, ele é muito mais marcado por sua extrafiscalidade a ponto de inibir condutas, tornando excessivamente custo o produto a ser gerado ou mesmo a própria atividade em si. Assim, entendemos que a tributação ambiental, à luz do princípio poluidor-

---

[16] ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Recomendação C(72) 128 de 26 de maio de 1972. *Recommendation of the Council on Guiding Principles concerning International Economic Aspects of Environmental Policies*. Disponível em: http://webdomino1.oecd.org/horizontal/oecdacts.nsf/Display/09CC9065802466E7C1257297004FDE34?OpenDocument. Acesso em: 26 mai. 2007 (livre tradução). No original: "*this principle means that the polluter should bear the expenses of carrying out the measures decided by public authorities to ensure that the environment is in an acceptable state*".

[17] Cf. SOARES, Cláudia Alexandra Dias, *op. cit.*, p. 65.

pagador será essencialmente dotada de extrafiscalidade e não estará preocupada com a função de arrecadação de recursos típica desse instituto, expropriando meios financeiros decorrente da atividade realizada, mas sim em retornar a ela parte dos custos decorrentes de suas externalidades nocivas.

O reconhecimento da extrafiscalidade como principal elemento justificador da tributação ambiental encontra-se bem alinhavada por Domingues de Oliveira quando expõe que:

> "... num sentido impositivo o princípio significa o dever estatal de cobrar do poluidor (no caso tributar) contribuições públicas em função de sua atividade objetivamente poluidora de forma a fazê-lo arcar com o custo dos serviços públicos gerais ou específicos necessários à preservação e recuperação ambientais ou à fiscalização e ao monitoramento ambientais (nesta perspectiva, o princípio se adequa à tributação fiscal).
> Noutro sentido, seletivo, o princípio determina, prioritariamente, ao Poder Público, que gradue a tributação de forma aicentivar atividades, processos produtivos ou consumos environmentally friendly (literalmente, amistosos, adequados sob a ótica ambientalista, numa palavra, não-poluidores), e desestimular o emprego de tecnologias defasadas, a produção e o consumo de bens not environmentally friendly (isto é nefastos à preservação ambiental). É, como se percebe, o campo da tributação extrafiscal."[18]

Ademais, assim com o dever de pagar um tributo é tido como um dever fundamental[19] o mesmo se dá com a proteção ambiental, não sendo apenas uma exigência a ser feita em face do Estado, mas sim uma exigência moral a ser feita diante de todas as pessoas que como em uma sociedade, principalmente aqueles cuja sua atividade seja permanentemente nociva a essa proteção. Por isso, aqui o princípio da capacidade contributiva, notável instrumento metodológico de construção de uma justiça fiscal[20], cede espaço como meio de justificação da tributação ao princípio do poluidor-pagador.

Essa realidade é a que melhor se amolda a essa "outra realidade" defendida por Ulrich Beck, bem como as consequências da modernidade tardia como bem defendido por Anthony Giddens, uma vez que, cada vez se nota nos estudos de direito tributário a necessidade de que a busca pela segurança jurídica típica da tributação positivista que adote instrumentos como tipos fechados, cede espaço para a busca de outros valores também caros a essa nova sociedade moderna, como a proteção de interesses difusos e coletivos, pois o Estado de hoje, quer queira ou não se admitir é no mínimo um Estado compromissário com a preservação da vida humana, de sua integridade e qualidade que demanda atitudes proativas e que por isso exige o reconhecimento de que para cada direito fundamental que garante sempre

---

[18] DOMINGUES DE OLIVEIRA, José. *Direito Tributário e Meio-ambiente.* Rio de Janeiro: Editora Forense. 3ª ed. 2007
[19] TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado constitucional de direito tributário e financeiro vol. V*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007.
[20] RIBEIRO, Ricardo Lodi. *A segurança jurídica do contribuinte*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

haverá o implícito dever fundamental de pagar, custear, para que seja possível ao mesmo agir para reduzir esses riscos.

A ambivalência surgida na sociedade de incertezas não pode ser combatida com as armas do passado devendo ser buscado novas formas de entendê-las para utiliza-las, e nesse ponto a tributação ambiental também buscaria argumento de validade no princípio poluidor-pagador a legitimar o dever ambiental de preservar pela tributação, pela aceitação do contribuinte (ou *taxpayer*) de que a carga tributária que o mesmo sofre decorre das incertas consequências que sua atividade hoje produz, pois como podemos realmente auferir os riscos da exploração de uma atividade que contamine o solo de uma região com metano a razoável profundidades se hoje não há como antecipar como essa contaminação irá se portar, entenda-se assim a tributação ambiental como o retorno do risco a atividade, pois quanto maior essa incerteza maior deverá ser a carga tributária "preventiva".

A tributação fundamental, reconhecida sua dupla fundamentação em deveres fundamentais, o de pagar tributo e o de preservar o meio-ambiente, revela uma inequívoca relevância no cenário tributário do país, pois seus institutos e finalidades não mais podem ser analisados e estudos à luz dos dogmas enraizados na doutrina tributária, deve ir além, e não pode ser confundida com apenas o caráter de estímulo a determinada conduta ambiental, como é o caso do chamado "imposto verde" que nada mais é que um forma de desoneração tributária a um custo extremamente ridículo em razão dos danos ambientais e as consequenciais imponderáveis que os mesmos geram, mas sim deve buscar novas formas de justificar sua imposição tributária enquanto meio de proteção ambiental, notadamente quando o prejuízo ambiental é certo, mas sua extensão incalculável.

Escapa-se, assim, aos dogmas como anterioridade e tipicidade fechada, sendo certo que o limite ótimo para essa atividade é a própria preservação da atividade econômica, não podendo redundar na sua inviabilidade por completo, cabendo ao caso concreto analisar esse limite, que de forma alguma deverá ser confundido com o confisco, pois este existe para proteger o indivíduo de uma tributação excessiva e, no nosso entender de todo injustificada, já a tributação ambiental não pode se sujeitar a esse tipo de limite sob pena de inviabilizar os esforços de proteção que procura realizar, mas sim caberá a mesma estabelecer os seus limites ponderando valores caros a tributação com os valores caros a proteção ambiental, notadamente aqueles que de alguma forma reportem-se a estrutura normativo-dogmática do princípio poluidor-pagador em todas as suas formas de manifestações e funções.

4. CONCLUSÃO

Assim, percebe-se que a chamada tributação ambiental revela-se um útil instrumento para a proteção do meio-ambiente, notadamente pelo desestimulo de determina conduta poluidora por parte do poluidor, bem como, importa em um instrumento que urge necessidade de ser redesenhado a sua estrutura dogmática tendo em vista a forte influência que a nova modernidade associada a sociedade de risco lhe impõe, não podendo o direito ambiental apreender de forma acrítica a figura do tributo típica do direito tributário ante a uma série de incompatibilidade ou necessidades de adaptações que a realidade social e econômica que lhe subjaz exigem.

Percebemos que os fundamentos dogmáticos do tributo verde são por demais diferenciados do próprio tributo, já que este foi cunhado como mero meio de arrecadação por parte do Estado, sendo mais marcado pelo sua finalidade fiscal, fato que, como bem destacamos não ocorre no tributo ambiental, onde é patente a sua função extrafiscal, como meio de induzir um comportamento ambientalmente aceitável.

Também percebemos que a tributação ambiental sofre forte influência teoria da estrutura e funções exercidas pelo princípio do poluidor-pagador, impondo-se inclusive sobre princípios tributários basilares a construção do tributo, justificando-se assim a imposição gravosa intensa sem que possa falar em violação de garantias fundamentais do contribuinte.

A tributação ambiental no Brasil ainda é incipiente e caminha de forma lenta, posto que ainda busca entender esse instrumento jurídico com os olhos do direito tributário, cuja causa de existência está associado a uma realidade estranha dessa nova modernidade, marcada pela sociedade dos riscos e os fortes juízos de incerteza quanto aos riscos de qualquer conduta humana, principalmente quanto ao seu impacto sobre o meio-ambiente em que nos encontramos.

REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martínez & JUSMET, Jordi Roca. *Economia ecológica y política ambiental*. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2001, pp. 102-191, capítulo III.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, pp. 1-53 e 173-244 – A invenção de um grego obscuro – Poluição e Dano Ambiental: duas construções sociais.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente* Coleção Stvdia Ivridica. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, pp. 131-218.

ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. São Paulo: Saraiva. 4ª ed. 2010.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*: Rumo a uma nova modernidade. São Paulo: Editora 34. 2010.

_____. *A reinvenção da política: Rumo a uma teoria da modernização reflexiva in Modernização Reflexiva: Politica, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna.* Sãi Paulo: Editora Unesp. 1997.

DOMINGUES DE OLIVEIRA, José. *Direito Tributário e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1ª ed. 2007.

FREITAS NETO, Jayme Barbosa de & BUENO, Luis Felipe Krieger Moura & COSTA, Luis Eugenio Porto Severo da. O tributo ambiental à luz do direito comparado. In: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma et alli (orgs.) *Direito tributário ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, pp. 57-78.

GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade.* São Paulo: Martins Fontes. 2011.

_____. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora Unesp. 1991.

_____. *A vida em uma sociedade pós-tradicional in* GIDDESN, Anthony & ULRICH, Beck & LASH Scott. *Modernização Reflexiva*. São Paulo: Editora Unesp. 1997.

GRECO, Marco Aurélio. *Solidariedade social e tributação*. Editora Dialética. 1ª ed. 2005.

_____. *Contribuições (Uma figura "sui generis").* São Paulo: Editora Dialética. 1ª ed. 2000.

ETCHEGOYEN, Garcia. *El principio de capacidade contributiva*. Buenos Aires: Editorial Àbaco de Rodolfo Depalma S.R.L. 2004.

HARDIN, Garrett & STONE, Christopher D. & Rose, Carol M. *Derecho ambiental y justicia social*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. 2009.

LORENZETTI, Luis Ricardo. *Teoria Del Derecho Ambiental*. Pamplona: Editorial Aranzadi. 2010.

MOLINA, Pedro Manuel Herrera & VASCO, Domingo Carbajo. Marco conceptual, constitucional y comunitario de la fiscalidade ambiental. In: TORRÊS, Heleno Taveira (org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 157-234.

_____. Propruestas para la elaboración de um Codigo Tributario Ambiental?. In ORLANDO, Breno Ladeira Kingma, GUDINO, Daniel Mariz, TROUW, Ernesto Johannes, GONÇALVES, Fábio Fraga, MUNIZ, Igor e MURAYAMA, Janssen Hiroshi (org.). *Direito Tributário Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

MONTERO, Carlos E. Peralta. O fundamento e a finalidade extrafiscal dos tributos ambientais. In: MOTA, Mauricio (coord.) *Fundamentos teóricos do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 257-286.

MOTA, Mauricio. O conceito de natureza e a reparação das externalidades ambientais negativas. In: MOTA, Mauricio (coord.) *Fundamentos teóricos do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 1-28.

_____. *Função socioambiental da propriedade: o princípio do usuário pagador na nova interpretação da compensação ambiental pelo Supremo Tribunal Federal*. In: MOTA, Mauricio (coord.). *Função social do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, pp. 3-68.

NABAIS. José Casalta. *O dever fundamental de pagar tributos*. Coimbra: Almedina. 2ª ed. 2002.

_____. *Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina. 3ª ed. 2005.

_____. *Por um estado fiscal suportável vol. I.* Coimbra. Almedina. 2ª ed. 2002.

_____. *Por um estado fiscal suportável vol. II.* Coimbra: Almedina. 2ª ed. 2002.

_____. *Por um estado fiscal suportável vol. III.* Coimbra: Almedina. 2ª ed. 2002.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, s.d., capítulo 4, pp. 169-234.

PECÊGO, Daniel Nunes. Anotações sobre os requisitos fundamentais da lei ambiental segundo o realismo jurídico clássico e as limitações jus-filosóficas para uma correta aplicação da análise econômica do direito. In: MOTA, Mauricio (coord.). *Função social do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, pp. 154-172.

SILVA FILHO, Carlos da Costa e. O princípio do poluidor-pagador: da eficiência econômica à realização da justiça. In: MOTA, Mauricio (coord.) *Fundamentos teóricos do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 81-99.

SOARES, Cláudia Alexandra Dias. *O imposto ecológico: contributo para o estudo dos instrumentos econômicos de defesa do ambiente*. Coimbra : Coimbra, 2001.

STONE, Christopher D. I. *should trees have standing? Revisited: how far will law and morals reach? A pluralist perspective. In Southern California Law Review*. California, University of Southern California, 59 S. Cal. L. Rev. 1, November, 1985.

TIPIKE, Klaus (trad. Molina, Predo Herrera). *Moral tributaria del estado y de los contribuintes*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas e Sociales S.A. 2002.

TIPIKE, Klaus & LANG, Joachim (trad. FURQUIM, Luiz Dória. *Direito Tributário*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2008.

TORRÊS, Heleno Taveira. Da relação entre competências constitucionais tributária e ambiental: os limites dos chamados “tributos ambientais”. In: TORRÊS, Heleno Taveira (org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 96-156.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tradado Constitucional de Direito Tributário e Financeiro vol. V.* Editora Forense. Rio de Janeiro, 1ª ed 2007

RIBEIRO Ricardo Lodi. *Segurança Jurídica do Contribuinte*. Rio de Janeiro: Lumem Juris. 1ª ed. 2008

_____. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. Rio de Janeiro: Lumem Juris. 1ª ed. 2010.

_____. *Justiça, interpretação e elisão tributária*. Rio de Janeiro: Lumem Juris. 1ª ed. 2005.